

DECRETO N° 1090 DE 16 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a realização de Perícia Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Itapagipe-MG, no uso das atribuições legais, com fundamento no Art. 65 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica criado a Perícia Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal que atuará com autonomia e soberania em suas decisões técnicas, e terá por atribuição examinar servidor municipal e emitir laudo e parecer técnico de saúde, relativamente a esses mesmos servidores.

Parágrafo único - Os procedimentos periciais regulados neste Decreto aplicam-se aos servidores municipais que demonstrem necessidade de afastamento do serviço, em decorrência de acidente, de patologia e de cirurgias.

Art. 2º- São instituídas por este decreto as normas técnicas e de procedimentos com a finalidade de orientar os trabalhos dos médicos peritos.

Art. 3º- A Perícia Médica Oficial será realizada por médicos de diversas especialidades a serem designados por empresa contratada para esse fim, na forma do disposto no art. 77, § 1º da Lei Municipal nº 55 de 04 de maio de 2011.

§ 1º - Por Médico Perito entende-se o profissional com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e de capacitação laborativa do servidor examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

§ 2º - O Médico Perito, no desempenho de suas atividades, deve ater-se à boa técnica e observar a disciplina legal e administrativa; ser imparcial para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido.

Art. 4º- A Secretaria de Gestão de Pessoal convocará o servidor com atestado de mais de 15 dias para exame por parte da Perícia Médica Oficial, visando emissão de novo parecer ou laudo, conforme seja o caso.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá ser dispensada de perícia oficial a critério da Secretaria de Gestão de Pessoal.

Art. 5º- As moléstias, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiência física, apuradas pela Perícia Médica Oficial devem ser registrada na ficha funcional do servidor.

Parágrafo único - Nas atas das perícias e exames realizados pela Perícia Médica Oficial, o diagnóstico será lançado segundo o código alfanumérico constante da Classificação Internacional de Doenças –CID.

Art. 6º- O parecer ou laudo emitidos pela Perícia Médica Oficial deve observar a legislação em vigor aplicável e ser expresso de acordo com a finalidade da inspeção.

§ 1º- O parecer deve restringir-se a aspectos técnicos e não deve conter expressões que possam indicar pronunciamento sobre o mérito.

§ 2º- O parecer da inspeção de saúde realizada em portadores de moléstias previstas em lei, passíveis de cura ou de controle, deve especificar o período de tempo no qual o inspecionado haverá de ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício.

§ 3º- A Perícia Médica Oficial solicitará exames complementares em caso de dúvida quanto à patologia apresentada.

§ 4º- Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o Município e sem prejuízo da avaliação conclusiva e homologação realizadas pela Perícia Médica Oficial.

Art. 7º- A Perícia Médica Oficial emitirá parecer com as seguintes finalidades:

I- “Apto para o serviço público”, quando as condições do inspecionado atenderem todos os requisitos regulamentares, com boas condições de higidez física e mental, tolerando-se, no entanto, lesões e patologia ou restrição física, que não impeçam o exercício da função e desde que compatíveis com a função a ser exercida.

II- “Incapaz temporariamente para o serviço” situação em que a saúde do servidor inspecionado for passível de ser recuperada, a critério médico.

III- “Incapaz definitivamente para o exercício do cargo de investidura”, quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por apresentar lesão, doença ou deficiência física, consideradas incuráveis ou irrecuperáveis, conforme seja o caso, incompatíveis com o cargo investido. Devendo ser readaptado em função de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

IV- “Incapaz definitivamente para o serviço público.” O servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma prevista no Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 8º- A Perícia Médica Oficial deverá emitir o parecer considerando o que está previsto nas normas deste Decreto.

§ 1º - A critério da Administração Municipal, qualquer atestado ou laudo médico poderá ser submetido à apreciação da Perícia Médica Oficial.

§ 2º - Se do exame procedido na forma do parágrafo anterior resultar suspeita de irregularidade, será determinada a instauração de sindicância para a devida e completa apuração.

Art. 9º - Na impossibilidade da Perícia Médica Oficial pronunciar-se sobre a pré-existência da moléstia ou de deficiência física ou mental do servidor, à data da investidura, a Perícia Médica Oficial representará à autoridade competente a para instauração de sindicância a fim de apurar os fatos.

Art. 10 - Os atos desconformes com o previsto neste Decreto serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando os responsáveis às sanções da legislação pertinente.

Art. 11 - A Perícia Médica Oficial entregará a Secretaria de Gestão de Pessoal o resultado de cada laudo, perícia ou parecer no prazo máximo de 48 horas, contadas de sua conclusão.

Art. 12 - A Perícia Médica Oficial não prescreverá medicação ao servidor examinado. O laudo, a perícia ou o parecer técnico serão elaborados independentemente da concessão ou não da licença.

Art. 13 - revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 16 de junho de 2021.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito